



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.874 - RN (2010/0163604-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AUTO PEÇAS MORVOLKS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCAS VALE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**
: **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**
: **WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual decidiu a questão acerca da retirada do nome do devedor dos bancos de dados, em demanda relacionada a revisional de contrato bancário, em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Precedente: Resp n. 1.061.530.

2. Para entender-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.874 - RN (2010/0163604-7)

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS MORVOLKS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS VALE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AUTO PEÇAS MORVOLKS LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 180-181 que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes reiteram os fundamentos expendidos no recurso especial, qual seja, embora não tenham depositado a quantia incontroversa, o patrimônio dos embargantes encontram-se *"à disposição do presente juízo, são mais que suficiente para garantir a retirada dos seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito"* (fl. 192). Aduzem ser inaplicável ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.874 - RN (2010/0163604-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AUTO PEÇAS MORVOLKS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCAS VALE DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**
: **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**
: **WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual decidiu a questão acerca da retirada do nome do devedor dos bancos de dados, em demanda relacionada a revisional de contrato bancário, em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Precedente: Resp n. 1.061.530.

2. Para entender-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.874 - RN (2010/0163604-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO PEÇAS MORVOLKS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS VALE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

3. A Corte Estadual decidiu a questão acerca da retirada do nome do devedor dos bancos de dados, em demanda relacionada a revisional de contrato bancário, em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, (Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.)

4. Registra-se, ademais, que a agravante não trouxe no regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

"Não merece acolhida a pretensão.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. De outro modo, o aresto estadual está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a retirada no nome do devedor dos bancos de dados, em se tratando de ação revisional de contrato, somente é possível com a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

Destarte, para acolher a pretensão dos recorrentes no sentido de que teriam atendido os requisitos ensejadores para concessão da tutela antecipada, visando a retirada a inscrição dos seus nomes dos cadastros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de proteção ao crédito, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo."

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0163604-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.345.874 / RN**

Números Origem: 117060006647 20090125282 20090125282000100 20090125282000200
20090125282000300

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS MORVOLKS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS VALE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS MORVOLKS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS VALE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.